EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.302.11-93

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas. Adiantamento. SMADS. Pleito formulado por servidor recebido como recurso ordinário. Aquisição de alimentos devem ser efetivados através de licitação. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: OI 02/SMADS/12. OI 01/SMADS/13. Instr. 03/11, TCMSP.

2.838ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", visto que decorrente de previsão regimental, e em receber como recurso ordinário o pleito formulado pelo servidor Antônio Oliveira da Silva, dele conhecendo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos para dar quitação ao responsável pela prestação de contas julgada, mantendo no mais a R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Sob julgamento Recursos "*Ex Officio"*, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntário interposto por Antonio Oliveira da Silva, em face de decisão prolatada, em sede de Juízo Singular, pelo Conselheiro Maurício Faria que, ao apreciar a referida Prestação de Contas, aprovou-a em parte, julgando, no entanto, irregulares as despesas com aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 12.999,60 (doze mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), por estarem em desacordo com o regime de adiantamento, sem apresentação dos motivos impeditivos da utilização do processo normal de aplicação, e por configurarem compra com um único fornecedor, no valor acima do permitido que é de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), caracterizando celebração de contrato verbal.

Na decisão impugnada não houve determinação do recolhimento do valor rejeitado, tendo por base a Instrução nº 03/11 desta Corte, porém, com apontamento de determinação.

Devidamente intimada, a responsável pelo adiantamento restou silente, enquanto o servidor Antonio Oliveira da Silva, responsável pela aprovação das Prestações de Contas no âmbito da Secretaria, apresentou pleito, asseverando que efetivamente os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos pelo regime de adiantamento, razão pela qual a Secretaria editou a Ordem Interna nº 02/SMADS/2012, alterada pela Ordem Interna nº 01/SMADS/2013, que determina que a aquisição de alimentos deveria ser efetivada por Licitação. Apontou, porém, que o método, até então adotado, já era considerado uma instituição, tendo em vista que era empregado há décadas sem qualquer manifestação dos órgãos fiscalizadores. No mais, observou que as Decisões de Juízo Singular não têm estipulado imputação de penalidades aos responsáveis pelas Prestações de Contas, com base na Instrução nº 03/11 deste Tribunal, contestando a não quitação dos responsáveis, o que os deixaria vulneráveis e com a sensação de que não fizeram a coisa certa com o dinheiro público. Por fim, pleiteou a reconsideração da conclusão apresentada de forma que a responsável seja quitada.

Na devida instrução, a Coordenadoria III entendeu que os argumentos apresentados em nada mudam o decidido, cabendo a manutenção da r. decisão recorrida.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que, apesar de não haver indicação expressa do fundamento legal ou regimental no texto, a petição oferecida pelo servidor Antônio Oliveira da Silva pode ser recebida como Recurso Ordinário, em virtude sobretudo da informalidade do processo administrativo, de seu conteúdo material e de possível atenuação do rigor formal neste âmbito. Acresceu, na voz de sua Chefia, que, ainda que tenha sido

salutar a expedição da Ordem Interna mencionada pelo servidor, a qual determinou a aquisição de alimentos por licitação e não mais pelo regime de adiantamento, tal providência, mesmo adequada à legalidade, não inibe o exercício da competência constitucional do controle externo atribuído a esta Casa e que o fato de ser prática consolidada há décadas naquele órgão pode constituir, apenas, fundamento para a não imputação de débito, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2011 desta Corte.

Por fim, opinou pelo conhecimento dos Recursos "Ex Officio" e Voluntário e pelo seu improvimento por não poder se falar em quitação uma vez que não há valor a ser recolhido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, apontou que deixou de recorrer contra V. Julgado por não ter sido determinada a reposição dos valores aos cofres públicos. Requereu, no entanto, o conhecimento e o provimento dos Apelos para que a r. Decisão seja parcialmente reformada, declarando-se regular em sua totalidade a Prestação de Contas.

Na sequência, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos "*Ex Officio"* e Voluntário e, no mérito, orientou-se pelo seu provimento parcial, para o fim de se dar quitação à responsável.

É o relatório.

VOTO

Em sede de admissibilidade, conheço do Recurso "*E*x *Officio*", posto que decorrente de previsão regimental, e, conforme voto por mim já proferido em outros TCs e acompanhando entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, recebo como Recurso o pleito formulado pelo servidor Antonio Oliveira da Silva, dele conhecendo. No mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL aos Apelos para dar quitação à responsável pela Prestação de Contas julgada, mantendo no mais a r. decisão combatida.